



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.727382/2012-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.225 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 21 de janeiro de 2015  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** JEFITER LACERDA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar realização de diligência para fins de que seja juntada a DIRPF/2011 do cônjuge e intimado o recorrente para se manifestar, se assim desejar, no prazo de trinta dias, com o posterior envio ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 19.308,63 relativo ao ano-calendário 2010.

O lançamento se deu em virtude da glosa das deduções declaradas com dependente, com instrução, pensão alimentícia judicial e despesas médicas.

O contribuinte arguiu na impugnação, em síntese, que já apresentou os comprovantes da pensão alimentícia ao Fisco e que os demais comprovantes seguem anexos; acrescentou que nada alegava quanto à dedução de despesas de instrução de sua neta, pois não possuía os documentos.

A instância de primeiro grau, após ressaltar não ter o contribuinte impugnado as infrações de glosa de dedução de dependente e de despesas com instrução, deu parcial provimento à inconformidade, restabelecendo R\$ 34.790,39 a título de dedução de pensão judicial, e R\$ 70,00 de dedução com despesas médicas.

O notificado interpôs recurso voluntário em 20/12/2012. Alega não se conformar com o processo, e, aceitando nos itens 1, 2 e 4 de sua petição as glosas referentes às deduções com dependente, instrução e alimentação (pensão judicial), aduz nos itens 3 e 5:

#### I-OS FATOS (...)

3 - Em anexo, demonstrativo para DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, de número 1175815-00, que tem a servidora ELIZABETE PEreira do Nascimento Lacerda cuja participação nº 1175815, esposa do intimado, no valor de R\$ 666,44, já tendo sido comprovado junto a Delegacia da Fazenda em Goiás, assim como os demais dependentes da mencionada funcionária.

(...)

5- Consta, também a importância de R\$ 809,75, pago pelo contribuinte a Diretoria de Finanças da Marinha (DFM), CNPJ 00394502/0473-70, pagamento válido como Pensão Hospitalar.

Como fecho o contribuinte afirma esperar solução e pede desculpas pelos erros cometidos.

É o relatório.

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser inicialmente observado, porém, que não se conhece do pedido formulado quanto ao pagamento de R\$ 809,75 efetuado à Diretoria de Finanças da Marinha como "Pensão Hospitalar", pois:

- tal pagamento, informado em sua Declaração de Ajuste, não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, tratando-se de matéria fora da controvérsia posta nos presentes autos, do que decorre estar ausente no caso utilidade recursal, requisito indispensável para a admissão da irresignação;

- o contribuinte não manifestou inconformidade a respeito dessa questão quando da impugnação, não podendo ele modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação do princípio da congruência e ofensa ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como aos arts. 128, 183, 264 e 460 do Código de Processo Civil.

No que toca ao pedido relativo ao pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), dele conheço, passando ao seu exame.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)*

O contribuinte apresenta às fls. 13 e 100 documento intitulado Demonstrativo de Valores Pagos – IPASGO, o qual atesta o pagamento de despesas médicas (co-participação em plano de saúde de titularidade de sua cónjuge, Elizabete Pereira do Nascimento Lacerda, CPF nº 169.221.581-12 - fl. 33) em seu benefício no valor de R\$ 666,44.

Dissinto do entendimento da DRJ/BSB de que o documento em tela não seria hábil a comprovar que o indigitado pagamento foi efetuado pelo notificado. Veja-se que os pagamentos das co-participações estão devidamente individualizados, do que se deduz que eles

foram realizados pelas pessoas físicas ali discriminadas, na ausência de evidência em sentido diverso.

Vale lembrar, a respeito do tema, as orientações contidas no manual Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física do exercício em questão, 2011:

361 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano).

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Corroborando tal entendimento, traga-se à baila a conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 185, de 25/6/2014:

Conclusão 13. Dessa forma, tendo em vista os dispositivos legais anteriormente mencionados, é de se concluir que somente são passíveis de dedução, na DAA, as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e de seus dependentes incluídos em sua declaração, desde que devidamente comprovadas, mediante documento que contenha sua razão social, endereço completo, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e valores efetivamente pagos durante o ano-calendário, emitido por quem os recebeu.

14. Convém observar, contudo, que se analisando as orientações expedidas pela RFB na pergunta 363 do Perguntas e Respostas IRPF – 2013, verifica-se que há a possibilidade de dedução das despesas médicas pelo cônjuge que declare em separado, desde que ele não opte pelo desconto simplificado, devendo solicitar à empresa contratada que emita o comprovante segregando os valores efetivamente pagos durante o ano-calendário.

Ou seja, é possível ao contribuinte, beneficiário do plano de saúde de sua esposa que apresenta declaração em separado, deduzir suas despesas conforme discriminado no

Processo nº 10120.727382/2012-51  
Resolução nº **2802-000.225**

**S2-TE02**  
Fl. 147

---

comprovante desse plano, sendo desnecessário, dada a sua condição de integrante da entidade familiar, a comprovação do respectivo ônus via transferência de recursos.

Sem embargo, note-se que não há informação no processo sobre o eventual aproveitamento, dos R\$ 666,04 pagos a título de despesas médicas vinculadas ao pagamento ao IPASGO, por parte do cônjuge virago, pois não consta nos presentes autos a respectiva Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2011 (DIRPF/2011).

Destarte, é medida de cautela, com vistas à preservação do interesse público, que os autos sejam enviados à Delegacia de origem para que seja juntada a referida DIRPF/2011, de modo que se tenha a certeza de que a dedução ora postulada não seja aproveitada em duplicidade.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de propor a remessa do processo à autoridade preparadora, para fins de que nele seja juntada a DIRPF/2011 de Elizabete Pereira do Nascimento Lacerda, CPF nº 169.221.581-12, com o seu posterior envio ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson